



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2206739 - SP(2025/0117801-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : IPERFOR INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ELAINE PEREZ - SP258462
EDUARDO SIMÕES NEVES - SP105096
LUIS HENRIQUE SILVA BOMFIM JUNIOR - SP356466
LUIZ FELIPE PEREIRA GOMES LOPES - SP184149
RECORRIDO : MARCIO AMANTINO MACIEL
ADVOGADO : MÁRCIO FLÁVIO LIMA - SP194100

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADITAMENTO AO PLANO. EFEITOS. RETROATIVIDADE (*EX TUNC*). NÃO CABIMENTO. PRESERVAÇÃO DOS ATOS JÁ PRATICADOS. PAGAMENTOS REALIZADOS. IRREPETIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TERMOS APENAS SOBRE AS OBRIGAÇÕES VINCENDAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia consiste em definir se a novação ocasionada pela homologação de aditamento ao plano de recuperação judicial retroage seus efeitos à data do pedido de recuperação judicial (efeitos *ex tunc*).
2. A Lei nº 11.101/2005 não prevê expressamente o aditamento ao plano de recuperação judicial, sendo sua admissão construída pela jurisprudência com fundamento nos princípios da preservação da empresa e da soberania da assembleia de credores.
3. O aditamento ao plano pressupõe, em regra, a superveniência de circunstâncias que justifiquem a modificação das condições originalmente pactuadas, sem implicar ruptura da fase de execução do plano.
4. A novação decorrente da homologação do aditamento não possui efeitos retroativos (*ex tunc*), sob pena de violação à segurança jurídica e à própria sistemática da legislação recuperacional, que busca resguardar os atos validamente praticados durante o processo.
5. Os pagamentos realizados sob a égide do plano originário devem ser preservados, sendo incabível sua revisão ou repetição, ainda que sobrevenha modificação posterior das condições de pagamento.
6. A incidência das novas condições previstas no aditamento limita-se às obrigações remanescentes, tomando-se por base o saldo existente à época de sua homologação.
7. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 05 de maio de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2206739 - SP(2025/0117801-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : IPERFOR INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ELAINE PEREZ - SP258462
EDUARDO SIMÕES NEVES - SP105096
LUIS HENRIQUE SILVA BOMFIM JUNIOR - SP356466
LUIZ FELIPE PEREIRA GOMES LOPES - SP184149
RECORRIDO : MARCIO AMANTINO MACIEL
ADVOGADO : MÁRCIO FLÁVIO LIMA - SP194100

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADITAMENTO AO PLANO. EFEITOS. RETROATIVIDADE (*EX TUNC*). NÃO CABIMENTO. PRESERVAÇÃO DOS ATOS JÁ PRATICADOS. PAGAMENTOS REALIZADOS. IRREPETIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TERMOS APENAS SOBRE AS OBRIGAÇÕES VINCENDAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia consiste em definir se a novação ocasionada pela homologação de aditamento ao plano de recuperação judicial retroage seus efeitos à data do pedido de recuperação judicial (efeitos *ex tunc*).
2. A Lei nº 11.101/2005 não prevê expressamente o aditamento ao plano de recuperação judicial, sendo sua admissão construída pela jurisprudência com fundamento nos princípios da preservação da empresa e da soberania da assembleia de credores.
3. O aditamento ao plano pressupõe, em regra, a superveniência de circunstâncias que justifiquem a modificação das condições originalmente pactuadas, sem implicar ruptura da fase de execução do plano.
4. A novação decorrente da homologação do aditamento não possui efeitos retroativos (*ex tunc*), sob pena de violação à segurança jurídica e à própria sistemática da legislação recuperacional, que busca resguardar os atos validamente praticados durante o processo.
5. Os pagamentos realizados sob a égide do plano originário devem ser preservados, sendo incabível sua revisão ou repetição, ainda que sobrevenha modificação posterior das condições de pagamento.
6. A incidência das novas condições previstas no aditamento limita-se às obrigações remanescentes, tomando-se por base o saldo existente à época de sua homologação.
7. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por IPERFOR INDUSTRIAL LTDA. - Em Recuperação Judicial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Plano de recuperação judicial originariamente aprovado e homologado - Novo ajuste realizado e submetido a nova assembleia de credores - Superveniência de aprovação e homologação de Novo Plano após cinco anos do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e inadimplemento do plano originário - Expressiva modificação em relação à Classe I - Prazo para insurgência recursal quanto à derradeira decisão homologatória superado há um ano - Credor trabalhista afirma que os pagamentos realizados pela Recuperanda estão incorretos - Pretensão ao pagamento das diferenças em parcela única - Cabimento - Descabida a imposição à classe trabalhista de um novo ajuste realizado em relação ao plano inadimplido e em condições já declaradas ilegais em v. acórdão anterior - Convolação em falência - Entendimento do Relator ressaltado em razão das especificidades do caso concreto - Ausência de insurgência recursal em relação à derradeira homologação do novo aditivo modificado - Pretensão à revisão dos cálculos manifestada e reiterada pelo Credor, submetendo-se, entretanto, aos limites do novo ajuste - Diferenças constatadas - Situação excepcional - Análise ora realizada não viola a coisa julgada em relação ao anteriormente decidido, não prejudica o novo ajuste, prestigia o disposto na lei recuperacional-falimentar e se faz por meros cálculos aritméticos - Advertência imposta pelo Juízo Recuperacional e indicação de não tolerância desta C. Corte em relação a eventuais atrasos, descumprimentos e pagamentos parciais - Agravo provido, com ressalva quanto à convolação em falência (LREF, art. 73, IV) e determinação para pagamento das diferenças reconhecidas neste julgamento no prazo de 30 dias, sob pena de falência. Dispositivo: Dão provimento ao recurso, com ressalva e determinação" (e-STJ fl. 72).

No recurso especial (e-STJ fls. 90/103), a recorrente alega ofensa aos artigos 49 e 59 da Lei nº 11.101/2005.

Sustenta que a aprovação de aditivo ao plano de recuperação judicial retroage seus efeitos à data do pedido de recuperação judicial, não podendo prevalecer o entendimento acolhido pelo Tribunal de origem no sentido de que os efeitos serão futuros.

Ressalta que o caso trata de uma recuperação judicial de pleno sucesso, conforme demonstram os indicadores aos quais faz referência.

Argumenta que no aditivo apresentado fixou-se o teto de 500 (quinhentos) salários mínimos para os créditos trabalhistas, de modo que os valores excedentes serão pagos segundo o previsto para a classe dos quirografários, alteração que contou com a ampla adesão dos credores e transitou em julgado.

Defende que referida alteração alcança os créditos cujos pagamentos já tinham sido iniciados, pois se trata de "nova" novação, em substituição à novação do plano original, surgindo novas obrigações tal como aprovadas no aditamento, que geram efeitos desde a data do pedido de recuperação judicial (efeitos retroativos *ex tunc*).

Requer o provimento do recurso especial para que seja reconhecido que os pagamentos realizados em favor do recorrido submetem-se à previsão do teto de salários mínimos estabelecida pelo aditivo ao plano.

Contrarrazões às fls. 135/139 (e-STJ).

O recorrido afirma que o recurso não pode ser conhecido diante da incidência da Súmula nº 7/STJ, além de estar ausente o prequestionamento. Defende que, no caso, exatamente como afirmam a doutrina e a jurisprudência, os vínculos obrigacionais foram recompostos, sobrepondo-se as novas obrigações decorrentes do aditivo.

Requer o não conhecimento ou o não provimento do apelo nobre.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste em definir se a novação ocasionada pela homologação de aditamento ao plano de recuperação judicial retroage seus efeitos à data do pedido de recuperação judicial (efeitos *ex tunc*).

A irresignação não merece acolhida.

1. Breve histórico

Colhe-se dos autos que o recorrido, titular de crédito decorrente de acidente do trabalho, no valor de R\$ 652.326,16 (seiscentos e cinquenta e dois mil, trezentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos), habilitou seu crédito na recuperação judicial da recorrente, que teve seu plano de soerguimento aprovado em 13.12.2018.

Depois de 5 (cinco) anos da aprovação do plano e decorrido o prazo para pagamento dos créditos privilegiados, foi apresentado aditivo, aprovado pela assembleia geral de credores.

Diante disso, a recorrente passou a realizar os pagamentos de acordo com o aditivo ao plano, o que ensejou a apresentação de petição nos autos por parte do recorrido, alegando que os pagamentos estavam sendo realizados a menor, devendo ser feita a correção ou a convalidação da recuperação judicial em falência.

O Juízo de primeiro grau entendeu que os pagamentos estavam corretos, pois foram realizados conforme o que ficou definido no aditamento ao plano.

Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento pelo recorrido, provido pela Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sobreveio o recurso especial.

2. Dos efeitos do aditamento ao plano de recuperação judicial

Cumprе assinalar, em primeiro lugar, que a LREF não prevê a possibilidade de aditamento ao plano de recuperação judicial, sendo que sua apresentação vem sendo admitida pela jurisprudência como decorrência do princípio da preservação da empresa e da soberania da assembleia de credores.

A apresentação de modificativo, conforme já ficou decidido por esta Corte no julgamento do REsp nº 1.853.347/RJ, pressupõe que o plano vinha sendo adimplido até então; porém, por questões supervenientes, foi necessária sua modificação, o que será analisado pelos credores. Eis a ementa do referido julgado:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO. ADITIVOS. TERMO INICIAL. PRAZO BIENAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO. HABILITAÇÕES PENDENTES. IRRELEVÂNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se houve falha na prestação jurisdicional e (ii) se nos casos em que há aditamento ao plano de

recuperação judicial, o termo inicial do prazo bienal de que trata o artigo 61, caput, da Lei nº 11.101/2005 deve ser a data da concessão da recuperação judicial ou a data em que foi homologado o aditivo ao plano.

3. Não há falar em falha na prestação jurisdicional quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.

4. A Lei nº 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial.

5. O estabelecimento de um prazo mínimo de efetiva fiscalização judicial, durante o qual o credor se vê confortado pela exigência do cumprimento dos requisitos para concessão da recuperação judicial e pela possibilidade direta de convolação da recuperação em falência no caso de descumprimento das obrigações, com a revogação da novação do créditos, é essencial para angariar a confiança dos credores, organizar as negociações e alcançar a aprovação dos planos de recuperação judicial.

6. A fixação de um prazo máximo para o encerramento da recuperação judicial se mostra indispensável para afastar os efeitos negativos de sua perpetuação, como o aumento dos custos do processo, a dificuldade de acesso ao crédito e a judicialização das decisões que pertencem aos agentes de mercado, passando o juiz a desempenhar o papel de muleta para o devedor e garante do credor.

7. Alcançado o principal objetivo do processo de recuperação judicial que é a aprovação do plano de recuperação judicial e encerrada a fase inicial de sua execução, quando as propostas passam a ser executadas, a empresa deve retornar à normalidade, de modo a lidar com seus credores sem intermediação.

8. A apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial pressupõe que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois, teve que ser modificado, o que foi admitido pelos credores. Não há, assim, propriamente uma ruptura da fase de execução, motivo pelo qual inexistente justificativa para a modificação do termo inicial da contagem do prazo bienal para o encerramento da recuperação judicial.

9. A existência de habilitações/impugnações de crédito ainda pendentes de trânsito em julgado, o que evidencia não estar definitivamente consolidado o quadro geral de credores, não impede o encerramento da recuperação.

10. Recurso especial não provido".

(REsp nº 1.853.347/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 11/5/2020 - grifou-se)

Na hipótese, conforme destacou a Corte de origem, o plano na forma originalmente proposta nem sequer foi cumprido, pois, quando apresentado o aditivo que alterou o teto de classificação dos créditos trabalhistas, já havia se esaurido o prazo previsto no artigo 54 da LREF para pagamento dos créditos da Classe I:

*"(...) Do cenário apresentado extrai-se que a Recuperanda obteve nova homologação após permanecer em recuperação judicial por cinco anos, **sem que tivesse realizado, sequer, os pagamentos prioritários (29/9/2017- 27/9/2022)**" (e-STJ fls. 75/76 - grifou-se).*

Ademais, a ilustre Procuradora de Justiça afirmou que nem sequer seria possível impor limitação ao crédito trabalhista, pois já estava esgotado o prazo de pagamento:

"(...) Ao sentir desta Procuradoria de Justiça, o aditivo não pode nada dispor sobre a classe trabalhista posto que o prazo para pagamento da referida classe já se escoou, há tempos. Muito menos, impor limitação ao referido crédito, cumprindo observar que nada disso constava no plano original, sob pena de violação à coisa julgada" (e-STJ fl. 73).

De todo modo, a homologação do aditivo não é objeto do presente recurso, interposto pela recuperanda.

É preciso registrar que o artigo 50 da LREF elenca os meios de recuperação judicial, prevendo a concessão de prazos e condições especiais para pagamento dos créditos, a cisão, a incorporação ou outras formas de transformação da estrutura societária, o aumento de capital social, o trespasse, a venda parcial de bens, a emissão de valores mobiliários entre outras.

De acordo com a tese ora defendida pela recorrente, todos esses atos realizados poderiam ser desfeitos por um aditamento ao plano de soerguimento, cujos efeitos deveriam retroagir à data do pedido de recuperação judicial.

Esse entendimento contraria toda a estrutura da Lei de Insolvência que procura proteger os atos realizados durante a recuperação judicial, até mesmo quando decretada a falência, como exemplificam os artigos 66-A e 74 da LREF.

Explica Marcelo Sacramone, comentando o artigo 74 da Lei nº 11.101/2005:

"(...)

Embora a convolação reconstitua a situação original, com o retorno das obrigações ao status quo ante, esse retorno não poderá alterar os atos praticados durante a recuperação judicial e acarretar prejuízos a terceiros de boa-fé, que legitimamente contrairam direitos em face do empresário em recuperação judicial.

Os atos praticados durante a recuperação judicial consideram-se perfeitos, desde que realizados de modo regular, conforme os termos da Lei e do plano de recuperação judicial"
(Comentários à Lei de Recuperação de Empresa e Falência. 6ª ed. Rio de Janeiro: 2025 - E-book).

Observa-se que a vingar a tese defendida no especial, se a recorrente tivesse feito os pagamentos no prazo que a lei estabelece, chegar-se-ia ao extremo de os credores trabalhistas terem de devolver parte dos valores recebidos.

Nesse contexto, parece acertado o posicionamento da Corte paulista que entendeu que os pagamentos já realizados deveriam ser mantidos, incidindo os novos parâmetros sobre os valores ainda em aberto, conforme se verifica do seguinte trecho do aresto recorrido:

"(...)

Do cenário apresentado extrai-se que a Recuperanda obteve nova homologação após permanecer em recuperação judicial por cinco anos, sem que tivesse realizado, sequer, os pagamentos prioritários (29/9/2017-27/9/2022).

(...)

A derradeira novação não anula o ajuste anterior e o pagamento parcialmente adimplido. Não há como retornar-se ao status quo ante em razão de ajuste posterior que reinicia a recuperação judicial após cinco anos de tramitação.

Tendo havido pagamentos regulares, conforme o plano de recuperação, a nova homologação implica efeitos futuros, inclusive em relação ao prazo de supervisão. Significa que a nova dívida substitui a primeira pelo valor existente na data do novo ajuste, evidentemente.

A situação é excepcionada porque os pagamentos realizados durante a recuperação judicial não podem servir de deságio para impor aos credores trabalhistas pagamento a menor na sua classe de crédito.

Portanto, a análise ora realizada não viola a coisa julgada em relação ao anteriormente decidido (primeira novação), não prejudica o novo ajuste em relação ao limite imposto (pagamento da Classe I até R\$

500.000,00), prestigia o disposto na lei recuperacional-falimentar (submissão ao novo plano, mesmo rejeitando-o) e se faz por meros cálculos aritméticos, o que confere segurança celeridade e eficácia.

Considerando-se a advertência já consignada pelo Juízo Recuperacional e a não tolerância desta C. Corte em relação a eventual descumprimento, o pagamento das diferenças reconhecidas neste julgamento deverá ocorrer no prazo de 30 dias corridos, independente do trânsito em julgado, sob pena de falência por descumprimento do plano de recuperação judicial" (e-STJ fls. 76/79 - grifou-se).

Assim, o que já foi pago antes do aditivo não pode ser revisto. A conta é aquela trazida pelo recorrido:

"(...)

Portanto, o crédito do Agravante à data da assembleia de aprovação do aditivo era de R\$ 527.140,50 (cf. folhas 5.766). Esse crédito é o resultado do valor total original devido pela Recuperanda menos os pagamentos feitos antes da homologação. Logo, a Recuperanda deve excluir R\$ 27.140,50 (quirografários) e pagar o limite/teto (R\$ 500.000,00) dividido por 24 vezes mensais o que resulta 24 parcelas de R\$ 20.833,33" (e-STJ fl. 76).

3. Do dispositivo

Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0117801-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.206.739 / SP

Números Origem: 10245328520178260564 20240000173662 22863706120238260000

PAUTA: 05/05/2026

JULGADO: 05/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IPERFOR INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : EDUARDO SIMÕES NEVES - SP105096

LUIZ FELIPE PEREIRA GOMES LOPES - SP184149

ADVOGADOS : ELAINE PEREZ - SP258462

LUIS HENRIQUE SILVA BOMFIM JUNIOR - SP356466

RECORRIDO : MARCIO AMANTINO MACIEL

ADVOGADO : MÁRCIO FLÁVIO LIMA - SP194100

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. ELAINE PEREZ, pela RECORRENTE: IPERFOR INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

C542655556147425161@ 2025/0117801-6 - REsp 2206739